

Processo C-430/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

7 de julho de 2021

Recorrente:

RS

Objeto do processo principal

Reclamação que tem por objeto a duração de um processo penal, apresentada na Curtea de Apel (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia) Secção penal e de menores, Secção dos direitos e liberdades, deduzida pelo recorrente RS, respeitante à duração de um processo de instrução criminal do Parchetul de pe Înalta Curte de Casație și Justiție – Secția pentru investigarea infracțiunilor din justiție (Ministério Público do Tribunal Superior de Cassação e Justiça da Roménia – Secção encarregada dos inquéritos sobre as infrações cometidas no interior do sistema judiciário, a seguir: «SIJ»).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação dos artigos 2.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Questões prejudiciais

1) O princípio da independência dos juízes, consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 2.º TUE e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a uma

disposição nacional, como a do artigo 148.º, n.º 2, da Constituição da Roménia, tal como interpretada pela Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) na sua Decisão n.º 390/2021, segundo a qual os juízes nacionais não podem examinar a conformidade com as disposições do direito da União Europeia de uma disposição nacional declarada constitucional por uma decisão da Curtea Constituțională?

2) O princípio da independência dos juízes, consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 2.º TUE e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a uma disposição nacional, como a do artigo 99.º, alínea §), da Lei romena n.º 303/2004, relativa ao estatuto dos juízes e dos procuradores, que permite a instauração de um processo disciplinar e a aplicação de sanções disciplinares a um juiz pela inobservância de um acórdão da Curtea Constituțională, quando o juiz seja chamado a estabelecer o primado da aplicação do direito da União Europeia, face aos considerandos de uma decisão da Curtea Constituțională, disposição nacional que proíbe o juiz de aplicar um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia e ao qual esse juiz reconhece o primado?

3) O princípio da independência dos juízes, consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 2.º TUE e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se às práticas judiciais nacionais que proíbem esse juiz, sob pena de sanções disciplinares, de aplicar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em processos penais como a reclamação relativa à duração razoável do processo penal, regulada pelo artigo 488¹ do Código de Processo Penal romeno?

Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas

Artigos 2.º, 4.º, n.º 3, e 19.º, n.º 1, TUE, bem como artigo 47.º da Carta.

Acórdão de 18 de maio de 2021, Associação «Forumul Judecătorilor din România» (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393; a seguir «Acórdão de 18 de maio de 2021»).

Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses (C-64/16, EU:C:2018:117), n.ºs 42 a 44.

Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Deficiências do sistema judicial) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), n.º 48.

Disposições de direito nacional invocadas

Constituição da Roménia, artigo 11.º, n.º 3, nos termos do qual, se um tratado, ao qual a Roménia deva aderir, contiver disposições contrárias à Constituição, a ratificação deste só será possível após revisão prévia da Constituição, e artigo 148.º, n.ºs (2) e (4), nos termos do qual as disposições dos Tratados que instituem

a União Europeia e as normas comunitárias de carácter vinculativo prevalecem sobre as disposições contrárias das normas internas (n.º 2) e, conseqüentemente, o Parlamento, o Presidente da Roménia, o Governo e a autoridade judicial garantem a execução das obrigações decorrentes do ato de adesão e das disposições do n.º (2) e (n.º 4).

Código Penal romeno, artigo 297.º, sobre o abuso no exercício de funções, nos termos do qual o funcionário público que, no exercício das suas funções, não pratique um ato ou o pratique defeituosamente e, assim, causa um dano ou uma violação aos direitos ou aos interesses legítimos de uma pessoa, é punido com pena de prisão de 2 a 7 anos e proibição do exercício de cargos públicos; artigo 283.º, sobre a repressão ilícita, nos termos do qual quem instaurar uma ação penal ou adotar medida preventiva restritiva da liberdade ou submeter a julgamento uma pessoa, embora sabendo da sua inocência, é punido com pena de prisão de 3 meses a 3 anos e a proibição do exercício de cargos públicos.

Código de Processo Penal romeno, artigos 488¹ a 488⁶, que regulam as reclamações relativas à duração dos processos. Segundo estas disposições, a reclamação pode ser deduzida, solicitando a aceleração do processo, quando a atividade de instrução criminal não for concluída dentro de um prazo razoável. No caso dos processos penais pendentes, a reclamação pode ser apresentada um ano após o início da instrução penal, sendo competente para proferir a decisão o juiz dos direitos e liberdades do órgão jurisdicional competente para conhecer do processo. Quando a reclamação for considerada fundada, o referido juiz fixa o prazo dentro do qual o ministério público deve pronunciar-se sobre o assunto, sem, no entanto, poder dar orientações ou sugerir soluções sobre questões de facto ou de direito.

Legea nr. 304/2004, privind organizarea judiciară (Lei n.º 304/2004, que regula a organização judiciária), artigos 88¹ a 88¹¹, que instituem o SIIJ (o texto destas disposições está reproduzido no pedido de decisão prejudicial no processo C-127/19).

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 90/2018, privind unele măsuri pentru operaționalizarea Secției pentru investigarea infracțiunilor din justiție (Decreto-Lei com carácter de urgência do Governo n.º 90/2018, que introduz determinadas medidas respeitantes ao modo de funcionamento da secção encarregada dos inquéritos sobre as infracções cometidas no âmbito do sistema judiciário)

Legea nr. 303/2004, privind statutul judecătorilor și procurorilor (Lei n.º 303/2004, relativa ao estatuto dos juizes e dos procuradores), artigo 99.º, alínea §), nos termos do qual constitui infração disciplinar a inobservância das decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional romeno).

Decizia nr. 1039/2012 a Curții Constituționale a României (Decisão n.º 1039/2012 do Tribunal Constitucional da Roménia [a seguir «CCR»], o qual

determina que os acórdãos do Tribunal de Justiça são vinculativos *erga omnes* a nível dos Estados-Membros.

Decizia nr. 390/2021 a CCR (Decisão n.º 390/2021 do CCR, relativo à improcedência da exceção de inconstitucionalidade das disposições previstas nos artigos 88¹ a 88⁹ da Lei n.º 304/2004, e do Decreto-Lei n.º 90/2018, n.ºs 81 e 83 a 87 (partes destacadas a negrito pelo órgão jurisdicional de reenvio):

«81. Uma norma especial na Constituição da Roménia regula a relação entre o direito nacional e o direito da União Europeia, nos termos estabelecidos pelo artigo 148.º, n.ºs (2) e (4) [...]. Assim, a cláusula de adesão à União Europeia contém, a título subsidiário, uma cláusula de conformidade com o direito [da União], segundo a qual todos os organismos nacionais do Estado são, em princípio, obrigados a implementar e a aplicar o direito [da União]. O mesmo se aplica à Curtea Constituțională que assegura, por força do artigo 148.º da Constituição, a aplicação com prioridade do direito europeu. **Porém, essa aplicação prioritária não deve ser interpretada como exclusão ou negação da identidade constitucional nacional, consagrada no artigo 11.º, n.º 3, conjugado com o artigo 152.º da Constituição, enquanto garantia de um núcleo identitário essencial da Constituição da Roménia, que não deve ser relativizado no processo de integração europeia. Por força dessa identidade constitucional, a [CCR] tem legitimidade para garantir o primado da Constituição no território da Roménia (v., *mutatis mutandis*, Acórdão de 30 junho de 2009, 2 BvE 2/08 e o., proferido pelo Tribunal Constitucional Federal da República Federal da Alemanha).** Segundo a cláusula de conformidade prevista no próprio texto do artigo 148.º da Constituição, a Roménia não pode adotar uma norma contrária às obrigações que assumiu enquanto Estado-Membro [...], mas as anteriores obrigações conhecem obviamente um limite constitucional, baseado no conceito de “identidade constitucional nacional”. [...]

83. Este Tribunal entende que um juiz está habilitado a examinar a conformidade de uma disposição “*das leis internas*”, que faz parte do ordenamento jurídico nacional, com as disposições do direito europeu à luz do artigo 148.º da Constituição e que, sempre que se verifique serem contrárias, é competente para aplicar prioritariamente as disposições do direito da União nos litígios relativos a direitos subjetivos dos cidadãos. De qualquer modo, este Tribunal verifica que, com os conceitos de “leis internas” e “direito interno”, a Constituição faz referência exclusivamente à legislação infraconstitucional, preservando a Constituição a sua posição hierarquicamente superior por força do artigo 11.º, n.º 3, da Constituição. Assim, [...] ***o artigo 148.º da Constituição não confere ao direito da União primado sobre a Constituição da Roménia, pelo que um órgão jurisdicional nacional não tem legitimidade para examinar a conformidade com as disposições do direito europeu de uma disposição de direito interno declarada constitucional à luz do artigo 148.º da Constituição.*** O sistema do direito romeno é constituído pelo conjunto de normas jurídicas, adotadas pelo Estado romeno e que devem ser conformes com o princípio do primado da Constituição e ao

princípio da legalidade, que constituem a essência dos princípios do Estado de Direito, consagrados no artigo 1.º, n.º 5, da Constituição, nos termos do qual «*na Roménia, é obrigatório o respeito da Constituição, do primado desta e das leis*», uma vez que a única autoridade legislativa do país é o Parlamento e que o Estado está organizado segundo o princípio da separação e equilíbrio dos poderes – legislativo, executivo e judicial – no quadro da democracia constitucional. No entanto, num Estado de Direito, a democracia constitucional não é uma abstração, mas sim uma realidade de um sistema no âmbito do qual a supremacia da Constituição limita a soberania do legislador que, no processo de elaboração das normas jurídicas e na adoção dos atos normativos, deve ter em conta um conjunto de princípios de grau constitucional [...].

84. Este Tribunal constata que o TJUE, ao declarar o carácter vinculativo da Decisão 2006/928, limitou os efeitos desta a uma dupla perspetiva: por um lado, determinou que as obrigações decorrentes da decisão incumbem às autoridades romenas competentes para colaborarem institucionalmente com a Comissão Europeia (n.º 177 do Acórdão), ou seja, as instituições políticas, o Parlamento e o Governo da Roménia, e, por outro, que as referidas obrigações devem ser observadas à luz do princípio da cooperação leal, prevista no artigo 4.º TUE. *Segundo ambas as perspetivas, as obrigações não podem ser impostas aos órgãos jurisdicionais, organismos do Estado que não estão autorizados a colaborar com uma instituição política da União Europeia.*

85. Assim, este Tribunal verifica que a aplicação do n.º 7 do dispositivo do acórdão, segundo o qual um órgão jurisdicional «está autorizado a não aplicar, por sua própria iniciativa, uma disposição nacional abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão 2006/928, que, à luz de um acórdão do Tribunal de Justiça, considere contrária a esta decisão ou ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE», não encontra fundamento na Constituição da Roménia porquanto, como mencionado anteriormente, o artigo 148.º da Constituição consagra *a aplicação com prioridade do direito europeu* sobre as disposições de leis internas em sentido contrário. Ora, os relatórios MCV, elaborados com base na Decisão 2006/928, quanto ao seu conteúdo e aos seus efeitos, tal como estabelecidos pelo acórdão do TJUE de 18 de maio de 2021, não constituem normas de direito europeu às quais um órgão jurisdicional deva reconhecer a aplicação com prioridade, não aplicando a legislação nacional. O órgão jurisdicional nacional não pode, assim, ser colocado em condições de decidir sobre a aplicação com prioridade de recomendações em detrimento da legislação nacional, por os relatórios MCV não serem atos normativos, pelo que não podem entrar em conflito com a legislação interna. Esta conclusão impõe-se por maioria de razão na hipótese de a legislação nacional ter sido declarada conforme à Constituição pelo órgão jurisdicional constitucional nacional à luz das disposições do artigo 148.º da Constituição.

86. Por último, mas não menos importante, este Tribunal salienta que *o princípio do Estado de Direito implica segurança jurídica*, isto é, a expectativa legítima dos destinatários quanto aos efeitos das disposições legais em vigor e quanto ao seu modo de aplicação, de tal forma que qualquer sujeito de direito possa determinar

de forma previsível a sua conduta. Assim, na medida em que alguns juízes afastem oficiosamente a aplicação de disposições nacionais que consideram contrárias ao direito europeu, enquanto outros apliquem as mesmas normas nacionais por as considerarem conformes ao direito europeu, o critério de previsibilidade da norma pode ser seriamente afetado, o que gera uma incerteza jurídica grave e, implicitamente, a violação do princípio do Estado de Direito.

87. Em conclusão, uma vez que o acórdão de 18 de maio de 2021, proferido pelo TJUE no processo C-355/19, não pode ser considerado um elemento que possa determinar uma inversão na jurisprudência quanto à incidência da Decisão 2006/928/CE na fiscalização da constitucionalidade e, implicitamente, quanto à violação do artigo 148.º da Constituição, a Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) julga improcedente, por falta de fundamento, a exceção de inconstitucionalidade das disposições previstas no artigo 88¹, n.ºs (1) a (5), nos artigos 88² a 88⁷, no artigo 88⁸, n.º 1, alíneas a) a c) e e), bem como o n.º (2), bem como o artigo 88⁹ da Lei n.º 304/2004.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 1 de abril de 2020, a esposa do recorrente RS apresentou uma queixa-crime pedindo a condenação penal de três pessoas que tinham a condição de testemunha protegida no processo n.º 1272/63/2018, por terem cometido o crime de falso testemunho. Nessa mesma queixa, formulou acusações contra um médico legista, acusando-o de cometer os crimes de falso testemunho e de abuso no exercício de funções, e contra de três magistrados — um procurador e dois juízes — pela prática dos crimes de repressão ilícita e de abuso no exercício de funções, no que respeita ao primeiro, e o de abuso no exercício de funções, no que respeita aos dois últimos.
- 2 No que respeita ao procurador, a queixa referia, no essencial, que este instaurou processos penais irregulares em violação dos direitos de defesa do recorrente, e pediu o julgamento com base em declarações testemunhais falsas.
- 3 No que diz respeito aos juízes, era alegado na queixa-crime que, no decurso do recurso judicial, foi violada a Decisão n.º 250/2019 da CCR, devido ao facto não ter sido apreciado um pedido de requalificação jurídica nem ter sido proferida decisão a respeito deste, violando, assim, os direitos de defesa.
- 4 Uma vez que também dizia respeito a magistrados, a queixa foi registada na SIIJ e, em 14 de abril de 2020, o ministério público do SIIJ instaurou um processo penal pelos crimes de falso testemunho, repressão ilícita e abuso de exercício de funções, previstos nos artigos 273.º, 283.º e 297.º do Código Penal romeno.
- 5 Em 10 de junho de 2021, RS apresentou no órgão jurisdicional de reenvio — Curtea de Apel Craiova, Juiz dos direitos e liberdades — uma reclamação tendo por objeto a duração da instrução penal no processo pendente na SIIJ, solicitando

ao juiz que fixe um prazo dentro do qual o procurador incumbido da instrução deverá concluir a instrução.

- 6 Após o envio pela SIIJ, mediante pedido, dos autos do processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio verificou que os referidos autos contêm 90 ficheiros que consistiam, na maior parte, na queixa-crime e nos pedidos apresentados por RS, através de advogado da sua escolha para receber a comunicação do número do processo, ser informado sobre a realização de qualquer ato instrutório, para consultar e fotocopiar o processo, pedidos que ficaram sem resposta, na acusação deduzida pelo procurador MR, numa diligência de 10 de junho de 2021, em que se solicitava à Curtea de Apel Craiova que comunicasse a Decisão penal n.º 1427/2019 proferida pelos juízes que decidem da queixa, dois ficheiros com dados pessoais do sujeito lesado e da sua cónjuge, certidão do registo criminal do sujeito lesado RS e um extrato do Sistema Ecris, respeitante ao processo n.º 1272/63/2018.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido da decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, no processo que lhe foi atribuído, é necessário, antes de mais, julgar procedente ou improcedente o pedido apresentado por RS. Em caso de improcedência, os autos serão devolvidos ao ministério público, por se considerar que não foi violada a duração razoável. Em caso de procedência, o juiz deverá fixar um prazo para despacho dos autos, que serão devolvidos ao ministério público, não comportando, porém, a inobservância desse prazo nenhuma consequência jurídica.
- 8 O referido órgão jurisdicional considera que a decisão respeitante ao processo do qual conhece exige a análise da legislação nacional sobre a instituição e o funcionamento da SIIJ, dos critérios definidos pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 18 de maio de 2021, para decidir se a SIIJ atua ou não de forma contrária ao direito da União, e da aplicação da Decisão n.º 390/2021 da CCR.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, antes de mais, em direito romeno, o caráter vinculativo dos acórdãos do Tribunal de Justiça se infere indiretamente do artigo 148.º, n.ºs (2) e (4), da Constituição e foi determinado também diretamente pela CCR através do acórdão n.º 1039/2012, no qual este último declarou que «os acórdãos [prejudiciais do Tribunal de Justiça] vinculam *erga omnes*, ao nível de todos os Estados-Membros [...]» e que «os efeitos jurídicos do acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia foram definidos através da jurisprudência. Assim, o Tribunal do Luxemburgo decidiu que tal acórdão, relativo à interpretação ou à validade de um ato da União Europeia, vincula o órgão jurisdicional que apresentou o pedido de pronúncia prejudicial e a interpretação, que forma um todo em conjunto com as normas europeias por si interpretadas, tendo igualmente autoridade perante os outros órgãos jurisdicionais nacionais, os quais não podem ter uma interpretação própria dessas disposições. Do mesmo modo, o efeito dos acórdãos prejudiciais é direto, no sentido de que os

cidadãos dos Estados-Membros têm o direito de invocar diretamente as normas europeias perante os órgãos jurisdicionais nacionais e europeus também retroativamente, na medida em que a interpretação de uma norma do direito da União Europeia, efetuada no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, clarifica e precisa o significado e o âmbito desta última, a partir da sua entrada em vigor [...]».

- 10 Da mesma forma, no que respeita ao carácter declarativo dos acórdãos prejudiciais do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio menciona o n.º 59 do Acórdão de 22 de setembro de 2016, *Microsoft Mobile Sales International*, antiga *Nokia Italia SpA* e o. (C-110/15).
- 11 Referindo o que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça nos n.ºs 221 e 222 do seu Acórdão de 18 de maio de 2021, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a questão que se coloca é se, por força do acórdão de 18 de maio de 2021, este pode examinar as disposições relativas à instituição e ao funcionamento da SIJ tendo igualmente em conta o acórdão n.º 390/2021 da CCR.
- 12 A necessidade de apresentar ao Tribunal de Justiça a primeira questão resulta do conflito entre o Acórdão de 18 de maio de 2021 e o acórdão n.º 390/2021 da CCR e do risco da instauração de uma ação por incumprimento contra a Roménia.
- 13 Quanto à segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio alega ter sido chamado a escolher entre a aplicação do direito da União, conforme o acórdão de 18 de maio de 2021, e a aplicação da Decisão n.º 390/2021 da CCR. Ora, o juiz, se optar pela aplicação do acórdão do TJUE e afastar a aplicação da Decisão n.º 390/2021 da CCR, fica exposto a um processo disciplinar por força do artigo 99.º, alínea §), da Lei n.º 303/2004, uma vez que a inobservância da decisão da Curtea Constituțională constitui uma infração disciplinar e, no âmbito desse processo disciplinar, pode ser suspenso das suas funções, o que pode prejudicar a sua independência na tomada da decisão.
- 14 O órgão jurisdicional considera ainda que o acórdão n.º 1039/2021 da CCR procedeu a uma substituição das suas competências, o que prejudica gravemente a sua liberdade de decisão, e, nesse sentido, relembra ainda, o que foi demonstrado pelos juízes da CCR no seu voto de vencido, formulado em desacordo com o acolhido pela CCR no Acórdão n.º 1039/2021.
- 15 Segundo esse voto de vencido, o Acórdão de 18 de maio de 2021 limitar-se-ia a confirmar uma longa e constante jurisprudência do Tribunal de Justiça e a CCR atuou *ultra vires* quando, sem ter sido concretamente chamada a pronunciar-se pelo órgão jurisdicional que invocou a exceção de inconstitucionalidade, se lançou em considerações sobre a competência do Tribunal de Justiça.
- 16 Os autores do voto de vencido defendem que o Acórdão de 18 de maio de 2021 deveria constituir um argumento adicional para que a CCR procedesse a uma alteração da sua jurisprudência, mas que tal alteração ter-se-ia, de qualquer modo, imposto com base numa revisão atenta da Constituição.

- 17 Fazendo referência ao artigo 148.º da Constituição, defendem igualmente que aquele texto reconhece um primado sistemático do direito da União sobre as disposições contrárias do direito interno. Esse primado pode e deve ser constatado por qualquer autoridade pública nacional (instância judicial ou administração pública).
- 18 Além disso, ao obrigar todas as autoridades públicas, incluindo a autoridade judicial, a *garantirem* a execução das obrigações assumidas pelo Estado romeno através da adesão à União Europeia, o constituinte garantiu uma proteção jurídica efetiva dos direitos de todos os cidadãos europeus.
- 19 Ainda no âmbito da segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio, fazendo igualmente referência aos Acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos nos processos C-64/16 e C-216/18 PPU, defende que a disposição da Lei n.º 303/2004, que prevê a instauração de um processo disciplinar e a sanção disciplinar do juiz por inobservância de um acórdão da CCR, quando essa decisão da CCR limite a possibilidade do juiz nacional de aplicar o acórdão do Tribunal de Justiça que, em seu entender, prevalece, seria contrária ao requisito de independência consagrado pelo artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 2.º TUE e com o artigo 47.º da Carta, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Justiça,
- 20 De facto, a CCR subordinaria a aplicação das normas do direito da União a condições adicionais e contrárias à jurisprudência do Tribunal de Justiça, como a condição de tais normas «colmatarem uma lacuna da Constituição» (n.º 49 do Acórdão n.º 390/2021) e impede o órgão jurisdicional de reenvio de afastar a aplicação das normas jurídicas nacionais contrárias ao direito da União.
- 21 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a CCR arrega-se competências exclusivas de aplicação do direito da União, embora não seja um tribunal superior à Curtea de Apel e não disponha de nenhuma prerrogativa reconhecida no direito da União para poder intervir com vista a corrigir, invalidar ou confirmar a aplicação do direito da União pelos juízes dos tribunais comuns na Roménia.
- 22 No que respeita à terceira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o recorrente apresentou queixa num tribunal nacional pela violação da duração razoável da instrução penal e pelo facto de que não obteve, durante mais de um ano, resposta aos seus pedidos dirigidos à SIIJ.
- 23 Neste contexto, o juiz dos direitos e liberdades deverá examinar todas as circunstâncias do processo que determinaram a duração da instrução penal, considerada não razoável pelo recorrente, incluindo os atos normativos que regulam a atividade da SIIJ, o volume de trabalho da secção tendo em conta o número de procuradores, o grau da instância, a conformidade do funcionamento da SIIJ com Acórdão de 18 de maio de 2021, determinando se a atuação da Secção, no quadro normativo e composição atuais, está justificada por exigências imperativas objetivas e verificáveis da boa administração da justiça e se a referida

Secção está em condições de exercer o processo penal com respeito pelo direito de qualquer pessoa a um processo equitativo, incluindo quanto ao aspeto da duração do processo.

- 24 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio deve decidir se, a fim de o processo penal prosseguir, os autos podem ser devolvidos a uma unidade do ministério público a respeito da qual se pode considerar, à luz do Acórdão de 18 de maio de 2021, que atua em violação do direito da União.
- 25 Ora, o exame que o órgão jurisdicional de reenvio deveria realizar estaria viciado pelo acórdão n.º 390/2021 da CCR, no qual esta última declarou que «um juiz nacional não tem legitimidade para examinar a conformidade com as disposições do direito europeu de uma disposição do direito interno julgada constitucional nos termos do artigo 148.º da Constituição».
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio menciona o caso de um juiz da Curtea de Apel Pitești, conforme relatado na imprensa, contra o qual os inspetores do Ministério da Justiça instauraram um processo disciplinar por alegadas irregularidades que consistiam no exercício das funções de má-fé ou com negligência grave após, no âmbito de um processo que contestava a duração do processo, esse juiz ter declarado, em aplicação dos artigos 2.º TUE e 19.º TUE, da Decisão n.º 2006/928 e do Acórdão de 18 de maio de 2021, que a SIJ «não está justificada por exigências imperativas objetivas e verificáveis associadas a uma boa administração da justiça e não está provida de garantias específicas que permitam, por um lado, excluir qualquer risco de que a referida secção seja utilizada como instrumento de controlo político da atividade dos juízes singulares e procuradores do ministério público que conduza a uma violação da independência destes últimos e que, por outro lado, assegurem que os seus poderes possam, quanto a estes últimos, ser exercidos no respeito pelas obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da [Carta]», e tenham obrigado o procurador a recusar a competência para decidir sobre o processo, com o conseqüente afastamento da aplicação das disposições previstas no artigo 88¹ da Lei n.º 304/2004 para efeitos de determinação da competência. Segundo os inspetores do Ministério da Justiça, «a investigação oficiosa a cargo do juiz da Curtea de Apel Pitești não diz respeito à interpretação do Acórdão do TJUE de 18 de maio de 2021, mas sim ao modo de cumprimento das normas processuais aplicáveis à reclamação relativa à duração do processo».
- 27 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a conformidade com o princípio da independência dos juízes a prática que consiste em instaurar um processo disciplinar contra um juiz que, com base no acórdão de 18 de maio de 2021, considera que as disposições nacionais respeitantes à SIJ são contrárias ao direito da União.

Pedido de tramitação prejudicial urgente e, subsidiariamente, de tramitação acelerada

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio pede a aplicação das normas do Estatuto do Tribunal e do Regulamento de Processo do Tribunal relativas à tramitação prejudicial urgente ou, subsidiariamente, das normas respeitantes à tramitação acelerada.
- 29 Este pedido tem por fundamento o facto de existirem processos disciplinares instaurados na sequência da aplicação do direito da União, isto é, do Acórdão de 18 de maio de 2021, o que prejudicaria gravemente a independência dos órgãos jurisdicionais e a estabilidade do sistema judicial. Além disso, as incertezas criadas pelas disposições nacionais controvertidas poderiam afetar o funcionamento do sistema de cooperação judiciária instituído pelo artigo 267.º TFUE.

DOCUMENTO DE TRABALHO